SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105113 - SP (2026/0230830-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR. MERA IRREGULARIDADE.. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A via do habeas corpus não comporta exame aprofundado de circunstâncias fáticas da abordagem policial para aferir a regularidade da busca pessoal, especialmente porque ainda não houve a realização de instrução processual.

2. O laudo de constatação preliminar, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 11.343/2006, pode ser realizado por perito ou pessoa idônea e é suficiente para a prisão em flagrante e oferecimento da denúncia; eventual participação de policial, que efetuou flagrante, como um dos peritos configura mera irregularidade, sujeita à confirmação pelo laudo definitivo.

Documento eletrônico VDA60110622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d842d67-a0d6-46bf-beb3-642bff368cd3

3. Não se verifica prejuízo à defesa, pois subsiste a constatação preliminar realizada por outro agente, pessoa idônea, em que não foi apontado nenhum impedimento.

4. A prisão preventiva está devidamente motivada com base em elementos concretos: apreensão de 779 g de maconha, 54 porções de crack, balança de precisão e aparelho celular, o que denota gravidade concreta e necessidade de acautelar a ordem pública, em conformidade com os arts. 312, 313 e 315 do CPP.

5. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do contexto fático e da reprovabilidade da conduta; condições pessoais favoráveis não impõem, por si sós, a revogação da prisão preventiva.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d842d67-a0d6-46bf-beb3-642bff368cd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105113 - SP (2026/0230830-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR. MERA IRREGULARIDADE.. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A via do habeas corpus não comporta exame aprofundado de circunstâncias fáticas da abordagem policial para aferir a regularidade da busca pessoal, especialmente porque ainda não houve a realização de instrução processual.

2. O laudo de constatação preliminar, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 11.343/2006, pode ser realizado por perito ou pessoa idônea e é suficiente para a prisão em flagrante e oferecimento da denúncia; eventual participação de policial, que efetuou flagrante, como um dos peritos configura mera irregularidade, sujeita à confirmação pelo laudo definitivo.

Documento eletrônico VDA59864490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12
Código de Controle do Documento: 5c0171ec-b56f-4353-8a83-974a6a8d3f35

3. Não se verifica prejuízo à defesa, pois subsiste a constatação preliminar realizada por outro agente, pessoa idônea, em que não foi apontado nenhum impedimento.

4. A prisão preventiva está devidamente motivada com base em elementos concretos: apreensão de 779 g de maconha, 54 porções de crack, balança de precisão e aparelho celular, o que denota gravidade concreta e necessidade de acautelar a ordem pública, em conformidade com os arts. 312, 313 e 315 do CPP.

5. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do contexto fático e da reprovabilidade da conduta; condições pessoais favoráveis não impõem, por si sós, a revogação da prisão preventiva.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA agrava da decisão, em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

A defesa reitera os pleitos de: a) ilicitude dos elementos de informação existentes em desfavor do réu, porque obtidos por meio de busca pessoal sem que houvesse justa causa para a medida; b) ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP ou de substituição por cautelares diversas; c) nulidade do laudo pericial ante o impedimento do perito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59864490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12
Código de Controle do Documento: 5c0171ec-b56f-4353-8a83-974a6a8d3f35

I. Busca pessoal

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local rejeitou o pleito de nulidade pelos seguintes fundamentos (fl. 23, destaquei):

> De início, no que concerne à alegada ilicitude da abordagem policial, sob o argumento de ausência de fundada suspeita e configuração de "fishing expedition", não se verifica, de plano, a ilegalidade apontada. **A análise da regularidade da diligência policial demanda exame aprofundado das circunstâncias fáticas que ensejaram a intervenção estatal, o que pressupõe incursão no conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus**. Ademais, os elementos constantes dos autos - especialmente a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, fracionados e acompanhados de instrumentos típicos da traficância - constituem, ao menos em juízo de cognição sumária, dados objetivos que afastam, neste momento, a alegação de atuação arbitrária, **devendo eventual discussão ser reservada ao crivo do contraditório judicial na ação penal**.

De plano, a partir de estrito controle de legalidade do ato apontado como coator, não se verifica, na leitura do pronunciamento do Tribunal de Justiça, ilegalidade ostensiva apta a justificar a concessão da ordem.

As controvérsias suscitadas pela defesa dizem respeito à ilegalidade decorrente da busca pessoal pelos policiais, matéria cuja solução demanda a prévia definição das circunstâncias fáticas em que realizada a abordagem, o que não se mostra possível na via estreita do habeas corpus.

Há dúvida relevante a ser dirimida quanto à dinâmica da atuação policial e é razoável a conclusão do acórdão recorrido de que **a controvérsia deve ser esclarecida durante a instrução processual**.

Exemplificativamente:

> [...]
> 6. **A controvérsia sobre a licitude da busca pessoal e eventual aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada reclama instrução processual, sob contraditório e ampla defesa, sendo incompatível com a via estreita do habeas corpus o revolvimento do acervo probatório**.

Documento eletrônico VDA59864490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12
Código de Controle do Documento: 5c0171ec-b56f-4353-8a83-974a6a8d3f35

> 7. As circunstâncias objetivas do atendimento policial e da apreensão, decorrentes de denúncia de perturbação do sossego, ordem para desligamento do som e saída da residência, visualização de volume diferenciado e localização de drogas e numerário, consubstanciam fundada suspeita para a busca pessoal.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. O trancamento da ação penal é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.
> **2. A análise da licitude de prova controvertida, inclusive de busca pessoal, deve ser realizada na instrução, sob contraditório, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.**
> 3. A decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente e pode se apoiar em indícios mínimos colhidos na fase investigativa, nos termos do art. 41 do CPP.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.090.357/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026, grifei.)

Portanto, fica afastado o apontado constrangimento ilegal mencionado pela defesa.

II. Nulidade do laudo pericial

O Tribunal de Justiça afastou a preliminar suscitada pela defesa, consoante os seguintes argumentos (fls. 23-24, grifei):

> No tocante à suscitada nulidade do auto de constatação preliminar, igualmente não há constrangimento ilegal evidente. Ainda que se alegue a subscrição do documento por policial que participou da diligência, tal circunstância, por si só, **não enseja nulidade automática, sobretudo nesta fase embrionária da persecução penal**. O auto de constatação preliminar constitui elemento informativo inicial, sujeito à posterior confirmação por laudo definitivo.

Quanto à alegação de impedimento de um dos peritos na assinatura do laudo toxicológico preliminar (fl. 44), verifica-se que a aludida alegação constitui mera irregularidade e, por conseguinte, não é suficiente para invalidar a

Documento eletrônico VDA59864490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12
Código de Controle do Documento: 5c0171ec-b56f-4353-8a83-974a6a8d3f35

perícia, **especialmente porque se encontra sujeita à validação pelo laudo pericial definitivo.**

Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

> [...]
>
> 1. A falta de assinatura no laudo toxicológico não é suficiente à declaração da invalidade da perícia, tampouco compromete a demonstração da materialidade do ato infracional. Representam as formas processuais apenas instrumentos para a correta aplicação do direito. Nesses termos, a desobediência às formas estabelecidas pelo legislador somente conduzirá à declaração de nulidade do ato quando a finalidade buscada pela norma for comprometida pelo vício. Assim, desarrazoado declarar a nulidade assinalada na inicial, desqualificando os exames técnicos regularmente produzidos e as demais provas coletadas durante a instrução, porquanto efetivamente cumpridos os objetivos da lei (HC n. 278.930, Ministro Marco Aurélio Bellize, DJe 4/12/2013).
>
> 2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença quanto ao crime de tráfico de drogas.
>
> (**REsp n. 1.577.293/MG**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 30/6/2016.)

Além disso, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, especialmente quando se alcança a finalidade que lhe é própria.

Prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Na hipótese, não se verifica prejuízo à defesa, pois, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, subsiste a constatação preliminar realizada pelo 1º Perito (Jorge Paulo de Lima Paes), pessoa idônea, em que não foi apontado nenhum impedimento.

Exemplificativamente:

> [...]

Documento eletrônico VDA59864490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12
Código de Controle do Documento: 5c0171ec-b56f-4353-8a83-974a6a8d3f35

1. O art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece claramente que laudo toxicológico preliminar assinado por perito ou pessoa idônea é suficiente para a decretação da prisão cautelar e oferecimento da denúncia.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 711.275/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

[...]

1. **De acordo com o artigo 50, § 1º, da Lei 11.343/2006, o laudo de constatação provisória não precisa ser elaborado por perito, podendo ser realizado por pessoa idônea, motivo pelo qual não se pode pretender que a pessoa responsável pelo exame preliminar seja portadora de diploma de curso de nível superior.** Doutrina.

Precedentes.

2. No caso em tela, a autoridade policial nomeou pessoa para figurar como perito ad hoc, inexistindo nos autos notícias de que não seria idônea, como determinado pela lei, o que impede o reconhecimento do vício aventado no inconformismo. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENVOLVIMENTO ANTERIOR NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. No caso dos autos, a prisão encontra-se justificada em razão do histórico criminal do recorrente, que possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados ao tráfico de entorpecentes e ao homicídio, revelando a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

2. A cometimento de atos infracionais anteriores indica a propensão à criminalidade e torna fundado o receio de reiteração, autorizando a prisão preventiva a bem da ordem pública. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro

Documento eletrônico VDA59864490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12
Código de Controle do Documento: 5c0171ec-b56f-4353-8a83-974a6a8d3f35

corporal, a aplicação das referidas medidas não se mostrar adequada e suficiente diante do risco concreto de reiteração delitiva.

2. Recurso desprovido.

(RHC n. 52.746/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 26/11/2014.)

[...]

I - A letra do art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06 evidencia que o exame pericial erigido como condição para lavratura do auto de prisão em flagrante se presta, tão somente, a constatar a natureza e quantidade da substância apreendida.

II - No caso, não há nulidade no laudo preliminar que é realizado pelos mesmos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do paciente, por ser juízo provisório acerca da ilicitude da substância apreendida. Ademais, se o laudo identificou a substância como sendo crack, na quantidade de 32 pedras, não há que se falar em ausência de materialidade do crime.

Writ denegado.

(HC n. 137.795/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 8/3/2010.)

III. Prisão preventiva

O Juízo de primeira instância decretou a custódia cautelar do acusado pela prática de tráfico de drogas, com base nos motivos a seguir (fls. 85-86, destaquei):

> No caso em apreço, há indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, **auto de constatação preliminar e fotografias**.
>
> A prisão preventiva, portanto, se faz necessária para o resguardo da ordem pública, já que **além da quantidade expressiva de variadas drogas, houve apreensão de aparelho celular e balança de precisão, tudo indicando a prática delitiva imposta.**
>
> Neste aspecto, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, já assentado o entendimento de que a prisão cautelar, quando amparada em seus requisitos autorizadores, não viola o

Documento eletrônico VDA59864490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12
Código de Controle do Documento: 5c0171ec-b56f-4353-8a83-974a6a8d3f35

> princípio da presunção de inocência, pois não importa em juízo de culpabilidade antecipado, visando, apenas, acautelar a atividade estatal:
>
> [...]
>
> Nesta linha, a cautelar máxima também se faz necessária para a instrução processual e aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta de sua(s) conduta(s), consistente na posse de relevante quantidade de drogas de alta potencialidade lesiva, sendo incompatível com a liberdade provisória, ainda que cumulada com qualquer outra medida cautelar diversa da prisão.

A Corte estadual manteve a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fl. 25):

> No que se refere à alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva, também não assiste razão à impetração.
>
> A decisão impugnada evidencia, de forma suficiente, a presença dos pressupostos e fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
>
> A apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas - 779g de maconha e 54 porções de crack, aliada à presença de balança de precisão e aparelho celular, revela, em análise inicial, contexto indicativo de mercancia ilícita, evidenciando a gravidade concreta da conduta.
>
> Soma-se a isso a reincidência específica do paciente (fl. 63 dos autos originários), elemento que denota reiteração delitiva e reforça o risco à ordem pública, legitimando a custódia cautelar, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59864490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12
Código de Controle do Documento: 5c0171ec-b56f-4353-8a83-974a6a8d3f35

No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado, pois indicou a **gravidade da conduta**, extraída da **apreensão de 779 g de maconha e 54 porções de crack, além de balança de precisão e celular.**

O STJ é firme ao afirmar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são **bastantes** para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

Menciono também:

> [...]
>
> 1. **A periculosidade do agente, ao ser preso com expressiva quantidade de droga, mais de 1 kg de maconha, constitui fundamentação idônea para a garantia da ordem pública.**
>
> 2. A desproporcionalidade da prisão preventiva em relação ao provável regime prisional não pode ser aferida antes da dosimetria da pena, incabível, portanto, sua antecipação na via eleita.
>
> 3. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (**AgRg no HC n. 633.326/MG**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 7/5/2021, grifei)

Documento eletrônico VDA59864490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12
Código de Controle do Documento: 5c0171ec-b56f-4353-8a83-974a6a8d3f35

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ressalto, por fim, que "Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva" (**AgRg no HC n. 582.182/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/8/2020).

Destaco que o fundamento relacionado à reincidência não foi utilizado pelo Juízo de origem para a decretação da prisão provisória, motivo pelo qual não há interesse de recorrer nesse ponto.

A despeito de a Corte de origem haver destacado outros elementos do caso, **tal acréscimo de motivação não é admitido no habeas corpus**. A propósito, "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente" (**HC n. 413.447/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 9/10/2017).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59864490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12
Código de Controle do Documento: 5c0171ec-b56f-4353-8a83-974a6a8d3f35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.113 / SP

Número Registro: 2026/0230830-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15025177920268260425 20755696520268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: f36500aa-01ee-46eb-adab-19f39e883ac8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: f36500aa-01ee-46eb-adab-19f39e883ac8